



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA DE INSTRUÇÃO Nº 61

RELATÓRIO

1. No dia 28 de janeiro de 2019, a Polícia Federal deflagrou a Operação Terra de Ninguém para desarticular esquema criminoso na regional baiana da Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).
2. Segundo as investigações, os agentes públicos da ANM/BA favoreciam empresas em troca de vantagens indevidas. Para tanto, executavam atos e conduziam processos com desvio de finalidade, concedendo prioridades a quem lhes pagasse ou, de algum modo, estivesse em seu espectro de interesses. Algumas vezes as vantagens não se limitavam ao aspecto econômico, uma vez que os servidores ocupantes de cargos estratégicos também beneficiavam empresas por influência de padrinhos políticos, com intuito de se manter nesses cargos e continuar a cometer ilícitos.
3. A estrutura precária da autarquia e a falta de controle adequado favoreciam a prática dessas infrações. Nesse contexto delitivo, destacaram-se as ações de Raimundo Sobreira Filho, Adiel de Macedo Veras, Nailton Alves da Gama Júnior e José Nei Santos Silva.
4. Raimundo Sobreira Filho era Superintendente da autarquia na Bahia desde abril de 2017. As investigações demonstraram que ele solicitava favores ao grupo criminoso e, em troca, permitia que eles atuassem em outros ilícitos, autorizando viagens e ratificando atos por eles praticados, especialmente análises de guias de utilização e relatórios finais.
5. Adiel de Macedo Veras, então servidor da autarquia, analisava processos e emitia pareceres favoráveis aos interesses patrocinados por Raimundo. Em troca, Raimundo autorizava viagens e ratificava os atos ilícitos praticados por Adiel.
6. Nailton Alves da Gama Júnior ocupava o cargo de assessor de Superintendente e, nessa posição, priorizava processos de entes privados que o beneficiavam, inclusive analisando processos ordinários para os quais não tinha competência.
7. José Nei Santos Silva ("NEI"), na época dos fatos, era chefe do setor de protocolo da ANM/BA. Ele atuava como uma espécie de despachante, na medida em que recebia vantagens indevidas para priorizar processos administrativos e intermediar a atuação dos servidores incumbidos de analisá-los. Como ele não tinha poder para atuar diretamente nos processos, repartia os ganhos espúrios com os servidores responsáveis pela análise, dentre os quais Nailton figurava como seu principal parceiro.
8. A dinâmica dos ilícitos e os elementos probatórios estão documentados nas ações judiciais compartilhadas judicialmente com a Controladoria-Geral da União, destacando-se as cautelares de **interceptações telefônicas e quebras telemáticas** (autos nº 0028101-80.2017.4.01.3300, SUPER nº 2868138, 2868153, 2868161, 2868165, 2868168, 2868173, 2868175, 2868177, 2868178 e 2868180), levantamento de **sigilo fiscal e bancário** (autos nº 14478.12.2018.4.01.3300, SUPER nº 28666666, 2867726 e 2867739) e resultados das **buscas e apreensões** (autos nº 0035484-75.2018.4.01.3300, SUPER nº 2867758, 2867791, 2867835, 2867842, 2867845, 2867856, 2867863 e 2867873).
9. As interceptações telefônicas demonstraram como os agentes públicos empreendiam esforços para beneficiar determinadas empresas e como eles estavam conluídos para atingir a finalidade espúria. Já o levantamento dos sigilos fiscais e bancários evidenciaram que esses mesmos agentes tinham riqueza incompatível com sua condição econômica e usualmente recebiam valores de mineradoras interessadas nas atividades da ANM/BA.
10. Vislumbrando elementos indicativos de atuação da empresa no contexto delitivo, a

Corregedoria da ANM instaurou processo administrativo de responsabilização contra a **PEDREIRA RIO BRANCO LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72 (2775716)**

11. Posteriormente, o expediente foi avocado pela CGU, conforme despacho SIPRI (2775717), nos termos do art. 30 da IN CGU nº 13/2019, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2022

12. Vieram os autos para saneamento.

ANÁLISE

13. Pretende-se identificar as condutas ilícitas e os elementos probatórios que as subsidiam, a fim de que se dê seguimento ao processo pela Controladoria-Geral da União.

1) Da(s) conduta(s)

14. A **PEDREIRA RIO BRANCO LTDA., CNPJ 14.576.573/0001-72**, por meio de seu representante Miguel Pinto Santana Filho, prometeu ou pagou R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Raimundo Sobreira Filho, agente público da ANM/BA, com o escopo de obter facilidades e benefícios para a referida empresa

2) Das circunstâncias da conduta

15. Raimundo Sobreira Filho, na condição de Superintendente Regional, tinha ingerência sobre as atividades dos outros agentes públicos e representava a figura de maior poder da autarquia, de modo que também recebia para facilitar processos minerários das empresas que lhe remuneravam.

16. Sosthenes Bergston Pinheiro Santos é técnico agrícola e gestor ambiental. Ele se aproveita da boa relação com Raimundo para intermediar pagamentos de vantagens indevidas de empresas de seu interesse.

17. Ocorre que estava em trâmite na ANM/BA o processo 871.182/2006, que tratava de direitos minerários titularizados pela sociedade empresária PEDREIRA RIO BRANCO.

18. A referida empresa era titular de direitos minerários de uma área no município de Feira de Santana, onde a Empresa Baiana de Saneamento Básico (EMBASA) construiu uma estação de tratamento de esgoto. Em razão disso, a PEDREIRA RIO BRANCO e a EMBASA firmaram contrato no bojo do qual esta última se comprometeu a indenizar a referida pessoa jurídica.

19. O valor da indenização paga pela EMBASA seria proporcional à reserva mineral existente na área em que foi construída a estação tratamento, cabendo à ANM/BA mensurá-la.

20. Inconformada com o valor inicial da mensuração, a PEDREIRA RIO BRANCO esperava sua reanálise e, mais do que isso, queria obter celeridade no pleito.

21. Assim, intermediado por Sosthenes, Raimundo solicitou vantagem indevida de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a Miguel Pinto de Santana Filho, sócio da PEDREIRA RIO BRANCO, para priorizar o processo. Por seu turno, Miguel Pinto de Santana Filho aceitou a oferta feita pelo agente público, prometendo efetuar o pagamento.

22. Naquele contexto, Raimundo passou a pressionar o servidor responsável pela análise, exigindo-lhe celeridade. Ao mesmo tempo, Raimundo passou a cobrar Miguel insistentemente, orientando-

o a fazer o pagamento na conta de sua mulher, Marlene Costa Sobreira.

23. Conforme relatório da Polícia Federal, a mulher de Raimundo recebeu pelo menos sete depósitos de origem desconhecida, o que se evidenciou se tratar de método utilizado pelos integrantes do esquema para tentar ocultar a percepção de vantagens indevidas.

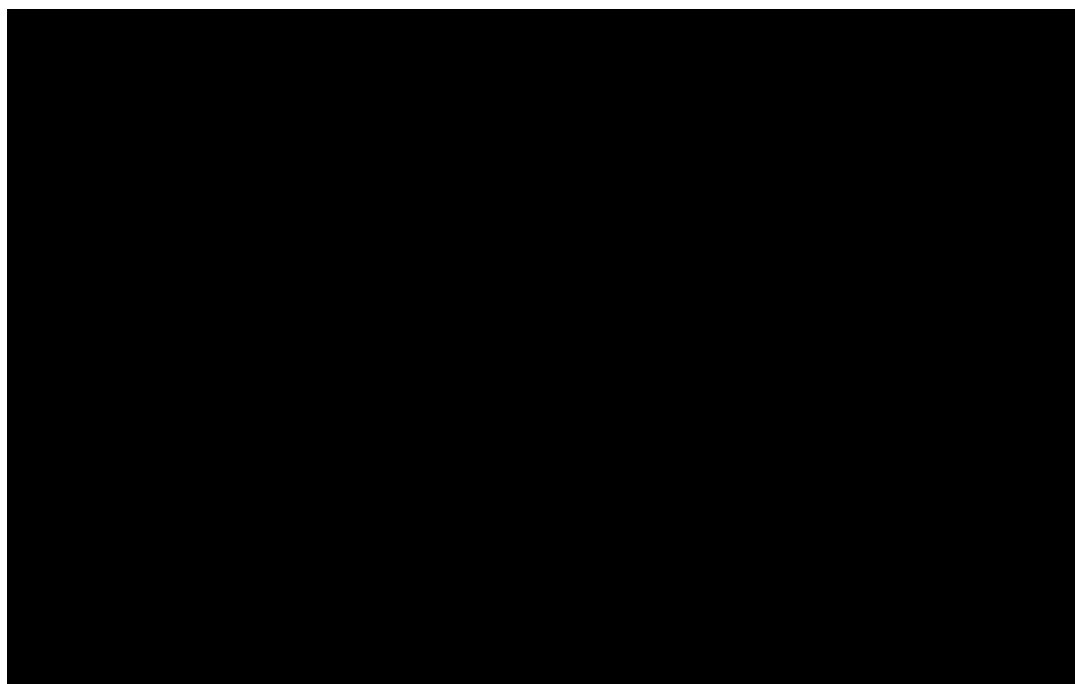
24. As conversas interceptadas demonstram que Miguel, ao ser indagado por Sosthenes, confirmou ter depositado a vantagem indevida na conta de Marlene.

25. Assim, constatou-se que a PEDREIRA RIO BRANCO prometeu e/ou pagou vantagens indevidas a Raimundo Sobreira, visando se beneficiar de prioridade em processo.

3) Elementos de informação

I. Comprovante de pagamentos de vantagens indevidas decorrentes da quebra de sigilo bancário:

a. Relatório preliminar de análise bancária (3091052, fls. 64-87): demonstra que Marlene Costa Sobreira, mulher de Raimundo Sobreira, recebeu depósitos de origem desconhecida, o que converge com a apuração de que, por orientação do próprio Raimundo Sobreira, a PEDREIRA RIO BRANCO destinou a vantagem indevida à conta dela.



II. Depoimentos

a. Miguel Pinto, em depoimento prestado à Polícia Federal, confirmou ter depositado R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em conta indicada por Sosthenes para agilizar o processo da PEDREIRA RIO BRANCO (3091052, fls. 154-155), [REDACTED]



[REDACTED];

- b. Paulo Magno da Matta, servidor da ANM, relatou ter sofrido pressão de Raimundo Sobreira para agilizar processo de interesse da PEDREIRA RIO BRANCO (3091052, fls. 341-343), [REDACTED]

[REDACTED]

III. Relatório de análise de polícia judiciária nº 02/2019 (3091052, fls. 225-310): Tratou de conversas entre Raimundo, Sosthenes e Miguel, as quais evidenciam negociações de pagamento de vantagem indevida para obter benefícios à PEDREIRA RIO BRANCO. As mesmas conversas foram contextualizadas e reproduzidas na denúncia do MPF (3091052, fls. 20-48) [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

V. Denúncia (3091052, fls. 20-48): Raimundo, Sosthenes e Miguel Pinto foram denunciados pelos fatos em questão

VI. Laudo nº 569/2019/SETEC/SR/PF/BA (3091052, fls. 344-367): identificou irregularidades e indícios de movimentações processuais suspeitas em diversos processos examinados, dentre eles processo nº 871.182/2016 da empresa PEDREIRA RIO BRANCO. Ao analisar o processo, a perícia destacou que “não há despacho para análise e vistoria relativas ao Relatório de Reavaliação de Reservas, de 01/12/2017”, o que “contraria [a] Lei 9.784/1999, art. 50 e o Manual de Fiscalização, item 2.2, procedimento 3.1.”

4) Dos atos ilícitos

26. A conduta se amolda ao art. 5º, I, da Lei nº 12.846/2013.

5) Da prescrição

27. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, os atos lesivos nela tipificados prescrevem em cinco anos, contados da data da ciência da infração.

28. A operação policial “Terra de Ninguém”, que deu ensejo aos processos ora em análise, foi deflagrada pela Polícia Federal em 28/01/2019, data que, salvo melhor juízo, deve ser considerada como marco de início do prazo prescricional, tendo em vista que antes disso a Administração Pública não tinha condições de ter ciência da infração (art. 25, “caput”, da Lei nº 12.846/2013).

29. Ocorre que, nos termos do art. 25, parágrafo único, do mencionado diploma normativo, a prescrição é interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

30. Considerando que o PAR em face do ente privado foi instaurado em 20/05/2022, pela Portaria COR/ANM/ANM nº 1.019, de 18 de maio de 2022 (2775716), a prescrição apenas ocorrerá em 20/05/2027.

31. Portanto, permanece hígida a pretensão punitiva da Administração Pública.

6) Aspectos da dosimetria

32. Sem pretensão de esgotar o tema, pode-se inferir do caso as seguintes agravantes e atenuantes

AGRAVANTES		
Inciso do art. 22	Percentual Aplicável	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não houve pluralidade de condutas.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	O pagamento ou promessa foi feito por Miguel Pinto Santana Filho, sócio da PEDREIRA RIO BRANCO
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Critério ausente.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Ausência de informações impede avaliação desse critério.
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%	Critério ausente.

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Critério ausente
ATENUANTES		
Inciso do art. 23	Percentual Aplicável	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve pagamento de vantagem indevida.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Salvo melhor juízo, não é possível mensurar até o momento o valor da vantagem auferida ou de eventual dano.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não aplicável até o momento.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	0%	Sem admissão voluntária até o momento perante o Poder Executivo Federal.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Informação indisponível até o momento.
TOTAL: 2% de agravante		

RECOMENDAÇÃO

33. Diante da existência de autoria e materialidade das infrações administrativa e da higidez da

pretensão punitiva, sugere-se prosseguimento do feito, com designação de nova comissão processante para dar continuidade aos trabalhos no âmbito deste PAR



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS BORGES CRUZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 02/04/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3147575 e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 48051.002583/2022-58
SEI nº 3147575